

## PARECER FINAL DE TCC

**ALUNO: RITA MARIA GONZAGA DE ARAÚJO**

**TEMA: O CRIME DE ESTUPRO E A PENA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA:**  
análise à luz da legislação brasileira e de experiências internacionais

A orientanda foi assídua, atendendo os prazos e as orientações, esforçando-se para desenvolver uma pesquisa que atendesse aos objetivos inicialmente traçados e adequando a estrutura ao que prescreve o Manual da ASCES.

O tema é bastante polêmico, porém, a aluna desenvolveu uma pesquisa científica que analisasse a questão, os debates jurídicos políticos sem desconsiderar a necessidade de assegurar os Direitos Humanos também de quem pratica crimes, por mais horrendos que seja os crimes.

Frente a relevância do conteúdo produzido para os estudos no campo das ciências jurídicas, opino, desde já pela aprovação da mesma, assumindo o compromisso de atender as sugestões da Banca e do NTCC.

Caruaru, 21 de fevereiro de 2020.

Elba Ravane Alves Amorim  
Professora Orientadora  
Mestra em Direitos Humanos  
Mat. 60016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**RITA MARIA GONZAGA DE ARAÚJO**

**O CRIME DE ESTUPRO E A PENA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA:  
análise à luz da legislação brasileira e de experiências  
internacionais**

**CARUARU**

**2020**

RITA MARIA GONZAGA DE ARAÚJO

**O CRIME DE ESTUPRO E A PENA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA:  
análise à luz da legislação brasileira e de experiências  
internacionais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Cursos, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Mestra em Direitos Humanos Elba Ravane Alves Amorim

CARUARU

2020

## RESUMO

Os crimes sexuais despertam o inconformismo social e, em decorrência disso, ao longo dos anos diversos países utilizaram-se da castração química para a diminuição dos índices de tal delito. No Brasil, vários Projetos de Lei foram debatidos para a aplicação de tal punibilidade, todavia, não obtiveram sucesso. O presente artigo surge das seguintes problemáticas de pesquisa: A legislação atribui a pena de reclusão como consequência da transgressão ao direito de outrem. Todavia, será que a mesma é insuficiente? Seria necessária a aplicabilidade de método mais repressivo (castração química) no ordenamento jurídico brasileiro para a diminuição dos crimes de estupro? Objetivou-se analisar a experiência da castração química como pena para os crimes de estupro. Perseguiram-se os seguintes objetivos específicos: 1 Discutir o crime de estupro de suas penas ao longo da história; 2 Analisar legislação internacional e Projetos de Leis nacionais que versam sobre o crime de estupro e 3 Debater o impacto da castração química na prática de crimes de estupro. Trata-se de um estudo de revisão bibliográfica, através da análise da legislação brasileira e estudos teóricos que envolvam o tema da castração química, abarcando sua aplicabilidade no Brasil e em outros países. Conclui-se que a castração química, como pena, representa um retrocesso constitucional, violando os direitos e princípios que são intrínsecos a todos os cidadãos, percebendo-se a necessidade de políticas públicas eficazes para com a diminuição dos delitos sexuais.

**Palavras-Chave:** Castração química. Princípios. Inconstitucionalidade. Projeto de Lei.

## ABSTRACT

The sexual crimes arouse the social nonconformity and, therefore throughout the years several countries have used chemical castration to lower the rates of this crime. In Brazil, several law projects had been proposed to the application of such criminality, however, they weren't successful. The current paper come up from the following questions: The legislation assign the confinement penalty as consequence of the someone else right's trespassing. However, is it enough? Would it be necessary the application of an oppressive method (chemical castration) in the brazilian legal system for the rape crimes reduction? It's aimed to analyse the experience of the chemical castration as a rape crime penalty. It's pursued the following specific goals: 1. Discuss the rape crime of your penalties throughout history; 2. Analyse the international law and national law projects that address about rape crime and 3. Argue about the impact of chemical castration on the practice of rape crimes. This is a study of bibliographic review through the analyses of the brazilian law and theoretical studies that embrace the chemical castration theme, approaching your application in Brazil and other countries. The conclusion therefore is that the chemical castration, as a penalty, represents a constitutional setback, that violate the rights and principles that belongs to all citizens, equally, thus notice the necessity of effective public policies to reduce the sexual offences.

**Key Words:** Chemical Castration. Principles. Unconstitutionality. Law Project.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1 CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E ELEMENTOS DO TIPO DO CRIME DE ESTUPRO.....	7
2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO.....	12
3 QUESTIONAMENTO RELATIVO À (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
CONCLUSÃO .....	22
REFERÊNCIAS.....	24

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro teve origem do Direito Canônico. Neste, a prática de um crime era tida como “pecado” diante de Deus e da sociedade, motivo pelo qual as penas aplicadas à época eram altamente repressivas, utilizando-se, inclusive, de castigos corporais (SCHMALZ, MOURA: 2015, p.6).

Mesmo cientes das crueldades ocorridas na época supracitada, das consequências negativas e das dificuldades em vigorar penas menos arbitrárias, parte da população é conivente com a continuidade das mesmas quando o assunto se direciona para sua aplicação nos crimes de estupro, incitando a propagação da violência como forma de castigo àqueles que transgredem a lei (SCHMALZ, MOURA: 2015, p. 6).

Por referir-se a delito que agride uma das searas mais íntimas dos indivíduos: a sexual e, por preceder da erotização do(a) agressor(a), bem como da coisificação da vítima, tais debates se estenderam a população civil, que atribuem a castração química como a alternativa mais adequada para a incoerência do delito supracitado (SCHMALZ, MOURA: 2015, p. 6).

Os discursos de controle de criminalidade e de grande impunidade vieram à tona, inclusive, na seara jurídica. Em 02 de abril de 1998 houve a tramitação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 590/98, apresentado pela deputada federal, à época Maria Valadão, que:

[...] visava a alterar o artigo 5º do texto constitucional brasileiro, fazendo-se incluir na norma constitucional a previsão da pena de castração química para pedófilos que, após condenados, houvessem reiterado na pedofilia. (WUNDERLICH, FERNANDES: 2010, p. 25).

Atualmente o crime de estupro está previsto no artigo 213, do Código Penal Brasileiro, na redação aplicada pela Lei nº 12.015, sendo definido como “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, cuja pena aplicada é de reclusão, de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Vê-se, portanto, que a legislação atribui a pena de reclusão como consequência da transgressão ao direito de outrem. Todavia, será que a mesma é insuficiente? Seria necessária a aplicabilidade de método mais repressivo (castração

química) no ordenamento jurídico brasileiro para a diminuição dos crimes de estupro?

Objetivou-se analisar experiência de castração química como pena para os crimes de estupro. Perseguiram-se os seguintes objetivos específicos: 1 Discutir o crime de estupro de suas penas ao longo da história; 2 Analisar legislação internacional e projetos de leis nacionais que versam sobre o crime de estupro e 3 Debater o impacto da castração química na prática de crimes de estupro.

Por fim, pretendeu-se averiguar se há possibilidade de enquadramento de tal método no ordenamento jurídico brasileiro, analisando-se se sua prática acarretaria no ferimento às normas e princípios constitucionais.

Para tal, a pesquisa baseou-se na seguinte questão norteadora: no caso de estupro, a castração química seria uma solução possível e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro?

Tomando-se como hipótese que, com base nos princípios intrínsecos aos indivíduos concedidos pela Constituição Federal de 1988, bem como nas dificuldades estatais em aplicar meios preventivos e de plena eficácia social, a inclusão da castração química no ordenamento jurídico brasileiro seria, além de ilícito, um equívoco perante o cidadão, infringindo direitos básicos que Carta Magna lhe confere.



## **1 CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E ELEMENTOS DO TIPO DO CRIME DE ESTUPRO**

Nas Ordenações Filipinas, antiga legislação brasileira, no Livro V, Título XVIII, punia-se o crime de violência sexual contra qualquer mulher, seja ela descrita como honesta, prostituta, ou escrava, com a pena de morte. Da mesma maneira, a pena seria aplicada ao partícipe que concedesse favor, ajuda, ou até mesmo aconselhamento ao autor do crime. Tal aplicabilidade se dava, de forma que, nem o perdão posterior da vítima ou casamento poderia afastar tal pena. (SILVA: 2017, p. 24).

Com o advento do Código Criminal do Império, no ano de 1830, algumas mudanças passaram a vigorar, distinguindo-se as penas aplicadas aos casos de estupros praticados contra mulher honesta e contra prostituta. Nos casos de crimes efetivados contra as primeiras, a pena era de prisão, pelo período de 03 a 12 anos, conjunto com o pagamento de um dote à mesma. Contudo, se a vítima fosse considerada prostituta, o período de prisão seria de 01 mês a 02 anos.

Pode-se destacar tamanho absurdo advindo de tal legislação ao determinar a distinção de penas com base em padrões sociais impostos. Ora, independentemente dos julgamentos populares, toda pessoa que se encontra na situação supracitada, além de ser vítima, é detentora de direitos, merecendo uma justiça longe de preconceitos. Por fim, tal Código trouxe a possibilidade da formalização do casamento entre o agressor e a vítima, eximindo aquele da punição. (SILVA: 2017, p. 24).

Com a chegada do Código de 1832, mesmo não trazendo expressamente o conceito do crime de estupro, foi determinado que, na hipótese da vítima ser menor de 15 anos, o cometimento de tal delito seria punido com trabalhos forçados, caracterizando-se como pena máxima. (SILVA: 2017, p. 24).

Apenas com o surgimento do Código Penal de 1890, em seu artigo 268, é que o crime de estupro foi abordado expressamente, abrangendo a relação sexual cominada mediante violência. Caso a mulher fosse considerada Pública ou Prostituta, haveria considerável diminuição da pena:

Art. 268, Código Penal Brasileiro de 1980:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta.

Pena – se a estuprada *fôr* mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.

Posteriormente, no Código Penal de 1940, foi estipulado que o crime de estupro seria praticado apenas por homens e somente mulheres figurariam no polo passivo. Todavia, na hipótese do cometimento de crime de atentado violento ao pudor, poderia figurar nos polos passivos e ativos tanto a figura masculina quanto feminina. (SILVA: 2017, p. 25).

Apenas em 07 de agosto de 2009 o crime de atentado violento ao pudor foi unificado ao crime de estupro, com previsão legal no art. 213 da Lei 12.015, sendo indiferente a sexualidade do sujeito passivo ou ativo, de maneira que, havendo o constrangimento do tipo penal, o crime restará consumado. (SILVA: 2017, p. 25).

Atualmente o crime de estupro está elencado no artigo 216 do Código Penal Brasileiro, com redação aplicada pela Lei Nº 12.015, sendo caracterizado pelo ato de: “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, tendo como pena aplicada a de reclusão, pelo período de 06 a 10 anos. Com o objetivo de melhor compreensão a respeito do tema, é de suma importância que haja uma análise acerca de cada elemento do tipo encontrado no delito supracitado.

O primeiro elemento a ser analisado é o verbo “constranger”. Segundo Sarrubbo (2012, p. 128), possui o significado de “obrigar”, pressupondo a existência do dissenso, ou seja, do não consentimento da vítima. Considera o autor, pois, que se houver adesão, não há crime. Existindo, porém, as exceções nos casos em que há violência presumida.

Com base na legislação em análise, o constrangimento deve ser efetivado mediante “violência ou grave ameaça”. (Lei Nº 12.015). A primeira é entendida pelo autor supracitado como: “[...] o emprego de força material sobre a própria vítima, reduzindo-a a impossibilidade de resistir ao ataque sexual” (SARRUBBO: 2012, p. 128).

Já a grave ameaça se concretiza e se diferencia da violência quando ocorre “[...] promessa de causar à vítima dano determinado e grave. Deve ser grave, séria e

realizável. A ameaça pode ser direta (exercida contra a própria vítima) ou indireta (dirigida a terceira pessoa)". (SARRUBBO: 2012, p. 128). Nesta, não houve a efetivação de força material, diferindo da primeira.

O dispositivo legal aduz, ainda, que o delito se concretiza através da realização da conjunção carnal pelos meios supracitados. Desta maneira, a mesma pode ser entendida como a "[...] penetração completa ou incompleta do órgão sexual masculino na cavidade vaginal". (SARRUBBO: 2012, p. 128). Ou seja, diz respeito ao relacionamento sexual entre homem e mulher.

Efetiva-se o delito, ainda, pelo ato de "[...] praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Vê-se, portanto, a metodologia do autor mencionado em classificar as duas formas de realização do tipo penal:

Praticar a vítima o ato libidinoso diverso da conjunção carnal: praticar significa executar, realizar. Abrange a participação ativa da vítima, quando ela é quem pratica o ato libidinoso, por exemplo, no sexo oral ou na masturbação. b) Permitir que com ela (vítima) se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: permitir é consentir, autorizar. É a atitude passiva da vítima, que se submete aos caprichos de seu agressor. A iniciativa cabe apenas ao autor do crime, contribuindo o ofendido apenas com sua inércia. (SARRUBBO: 2012, p. 128).

A descrição analisada diz respeito à prevista na legislação vigente. Todavia, deve-se destacar que invasão ao âmbito pessoal da vítima vai além da consumação legal, tornando-se "[...] um tipo lógica compartilhada do desejo", ensejando na cultura do estupro. (ENGEL: 2017, p. 9). Ou seja, a mesma não se limita ao que está descrito no Código Penal Brasileiro, mas também aos abusos sofridos cotidianamente, principalmente por meninas e mulheres, sendo vistas rotineiramente como objetos de desejos perante a sociedade. Ora, tal ato se dá de forma tão reiterada que a infeliz consequência é torná-la comum:

Em 2013, as organizadoras do blog feminista Think Olga lançaram uma campanha chamada Chega de Fiu-Fiu,<sup>6</sup> que pedia que mulheres, adultas ou adolescentes, contassem os assédios sofridos em seu cotidiano e em ambientes públicos. Uma compilação dos resultados da análise de 7.762 relatos revelou que 99,6% já sofreram algum tipo de assédio, sendo que 98% sofreram assédio na rua, 64% no transporte público, 33% no trabalho, 77% na "balada" e 80% em lugares públicos. Parece acertado dizer que todas as mulheres, independentemente de raça-cor, idade, peso e estética corporal, sofreram ou vão sofrer assédio. (ENGEL: 2017, p. 9).

Instigante é o fato de que, ao se falar em estupro, de imediato surge a ideia de um crime cometido por alguém longe do âmbito familiar da vítima e de comportamento anormal, tido como pervertido e psicopático. Porém, não é isso que ocorre sempre.

Tendo como base os dados oferecidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, analisou-se que 70% dos casos de estupro no Brasil são acometidos contra crianças e adolescentes. Desta porcentagem, cerca de 40% dos estupradores pertencentes aos grupos familiares próximos da vítima. Assim, pessoas que teoricamente dariam apoio e bases para o crescimento dos mesmos, passam a ser sinônimo de insegurança e medo. (CERQUEIRA, COELHO, FERREIRA: 2017, p.17).

Outro ponto que merece destaque é a dificuldade das mulheres em oferecerem queixa pelos estupros sofridos, quer seja por não entenderem a situação como se de estupro fosse, seja pelo medo de julgamento da sociedade ou até mesmo pela má orientação oferecida pelas autoridades competentes. (PEIXOTO, NOBRE: 2015, p. 232) Tal fato ganha ênfase através de um estudo concretizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que analisa a ocorrência de, em média, 527 mil estupros por ano no Brasil, chegando apenas 10% desse valor aos registros policiais.

Ora, além das dificuldades supracitadas, a mulher vítima carrega consigo a ideia de que a culpa foi sua de alguma maneira. Tal concepção é imposta pela sociedade através de uma “culpa indireta”, deixando-se ao esquecimento a dignidade da pessoa humana, já que a culpabilidade está sendo colocada na parte mais frágil e prejudicada da relação. (PEIXOTO, NOBRE: 2015, p. 232).

Tal ideologia pode ser confirmada através da pesquisa realizada pelo IPEA, por meio do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), concretizada em maio e junho de 2014, em 3809 domicílios e 212 municípios do Brasil, sendo revelado que 58,5% dos entrevistados concordam de modo parcial ou total que, caso a mulher soubesse se comportar, os números de casos de estupro seriam menores. Foi analisado, ainda, que tal pensamento diverge de acordo com a escolaridade e a posição social dos entrevistados, de forma que, o pensamento tende a se distanciar entre os mais escolarizados.

Tais pensamentos são exaltados e justificados pela criação de um estereótipo, seguindo a ideia de que, se a mulher está vestida de modo vulgar, acaba “pedindo” para ser estuprada, limitando a liberdade sexual, comportamental e sua dignidade enquanto pessoa humana. (PEIXOTO, NOBRE: 2015, p.234).

A opressão, aqui analisada por meio de estatísticas, encontra embasamento nos valores retrógrados, os quais colocavam a mulher como submissa ao homem. Tais preceitos eram discutidos até mesmo na seara jurídica, tendo-se como exemplo o artigo 268, Código Penal Brasileiro de 1980, anteriormente averiguado, que distingue a mulher honesta da prostituta para a aplicação da pena prevista para o crime de estupro. (PEIXOTO, NOBRE: 2015, p 235)

Nesse norte, a herança cultural surge de modo sutil e imperceptível aos olhos dos cidadãos, já normalizando a violência. Embora mascarada, possui efeitos reais, obstruindo a liberdade sexual da mulher, resumindo-a em objetos e enaltecendo a violência contra ela praticada:

De acordo com esses valores, a mulher não pode exercer sua sexualidade e, se isso acontecer, ela deve estar à disposição de qualquer pessoa que queira disso se aproveitar para sua própria satisfação. Pior do que isso: tais valores implicam em dizer que a liberdade da mulher é menos importante e menos valiosa em comparação à do homem que dela abusa. (PEIXOTO, NOBRE: 2015, p 235).

Sabendo-se que caracterização do crime de estupro não se limita ao tipo penal, englobando, também, a aceitação social dos preceitos concebidos pelo machismo pela maioria da população, instaurados inclusive no familiar, que acarretam em vários graus de sofrimento, quer seja pela agressão de sua dignidade quanto, pela insegurança ou pelo sentimento de culpa, debates acerca do controle de criminalidade vieram à tona, tendo como principal requerimento à execução de penas mais severas para o delito aqui analisado, atribuindo como medida elucidativa a aplicabilidade da castração química (SCHMALZ, MOURA: 2015, p. 6). Levanta-se o questionamento: seria esse o método mais eficaz para o crime supracitado? A legislação pátria poderia adotar tal procedimento?

## 2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO DIREITO COMPARADO

A castração química como medida punitiva diz respeito à administração de substâncias químicas que bloqueiam a produção do hormônio testosterona, causando a diminuição da libido e controlando alguns dos impulsos sexuais aqueles a ela submetidos. (SCHMALZ, MOURA: 2015, p. 8).

Trata-se, pois, de situação que gera a impotência temporária ao indivíduo. O método ganhou maior relevância após vários tratados internacionais abarcarem o combate à pedofilia, acarretando na aprovação, em 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, impondo, em seu artigo dezenove, aos estados a adoção de meios para a proteção da infância e adolescente do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual. (ROCHA: 2011, p. 30)

Assim, tendo o intuito de proteger e prevenir a ocorrência de abusos sexuais que abarcam crianças e adolescentes, diversos países passaram a positivar em seus ordenamentos jurídicos a castração química como solução aos casos de pedofílias (ROCHA: 2011, p. 31). Os Estados Unidos, é um dos países que adora a castração como instrumento para repressão aos crimes sexuais, como observa Del Campo:

Nos Estados Unidos, um dos pioneiros na esterilização química de pedófilos, a medida é adotada em oito estados. Na Dinamarca, desde 1972, a esterilização cirúrgica é possível, com interessantes resultados no controle da reincidência. Na França a esterilização química é voluntária para os pedófilos considerados socialmente perigosos. Na Inglaterra, a medida é voluntária. Na Argentina, o governo da Província de Mendonza aprovou (em 15/03/2010) um plano integral de tratamento para estupradores reincidentes que inclui a esterilização química. A Coreia do Sul o Parlamento aprovou (em 29/06/2010), a legalização da esterilização química, como punição para pedófilos. (DEL-CAMPO: 2010)

Na Inglaterra, a castração química é realizada de forma voluntária pelo acusado para a aquisição de benefícios penais, sendo oferecida tanto por clínicas públicas quanto privadas. O método se efetiva através de um supressor hormonal, denominado Prozac, que ocasiona a diminuição da libido ao estimular a serotonina no cérebro. Frise-se que tornar o método obrigatório ainda foi motivo de debate em projetos de leis no país, todavia, não houve prosseguimento diante da arguição

violação aos direitos humanos do indivíduo, situação que abarca a proibição às penas cruéis e desumanas. (ROCHA: 2011, p. 31).

Já nos Estados Unidos, a utilização do método ainda é motivo de discussão. No âmbito jurídico, a inconstitucionalidade do tratamento é recorrentemente abordada, haja vista a violação aos princípios constitucionais, a igualdade perante a lei e o devido processo legal. Tal violação recai no que tange à vedação às penas cruéis e incomuns, bem como ao direito à privacidade e à liberdade de submeter-se a um tratamento médico indesejado. Em contrapartida, a castração química também é abordada como um método de redução das taxas de reincidência de crimes sexuais, haja vista a ineficácia das penas restritivas de liberdade no país. (ROCHA: 2011, p. 32).

Destaque se dá à legislação do estado da Flórida, cuja aprovação foi efetivada em 1997, já tendo sido tomada como base para alguns projetos de leis brasileiros sobre o tema. A norma em análise determina que o magistrado, ao condenar o acusado por delitos de natureza sexual, tem o critério de definir a castração química como meio punitivo se o mesmo for primário neste tipo de delito. Todavia, na hipótese de já existir uma condenação por crime sexual, o juiz estará obrigado a submeter o acusado ao tratamento químico, conjunto com a pena restritiva de direito. (ROCHA: 2011, p. 33).

Para a efetividade de tal decisão, um laudo deverá ser efetivado, através de perito judicial, avaliando se o condenado é clinicamente apropriado ao tratamento hormonal. O agente é submetido à medicação durante a liberdade condicional, e, em caso de negativa ou pausa, considerar-se-á uma violação da liberdade em análise, cumulada com novo delito, sem qualquer ligação com o crime sexual que foi condenado. (ROCHA: 2011, p. 33).

Percebe-se, portanto, a positivação da castração química em diversos países ao redor do mundo. Embora dispondo do mesmo conteúdo, a grande diferença recai na questão da voluntariedade ou obrigatoriedade de sua aplicação, observa Rocha que:

Os estados norte americanos da Califórnia e Flórida, por exemplo, estabelecem em suas legislações a obrigatoriedade do método químico, no qual o condenado por crime sexual deveria ser submetido ao tratamento químico, pouco importando a vontade do

sentenciado. Já em vários países, como Inglaterra, França, País de Gales, determinam que os condenados por crime de natureza sexual que devem solicitar o tratamento químico, uma vez que a voluntariedade afastaria as alegações violações éticas e constitucionais, pois seria a vontade do indivíduo, e não a força estatal obrigando. (ROCHA: 2011, p. 34).

No Brasil, o Poder Legislativo já produziu vários projetos de lei com o intuito de introduzir a castração química no ordenamento jurídico. Todavia, o método punitivo nunca foi consenso entre os profissionais responsáveis por sua validação.

A primeira proposta legislativa sobre o método hormonal encontra-se arquivada desde fevereiro de 2005 por ter sido considerada inconstitucional. Trata-se do Projeto de Lei nº 7.021/2002, de autoria do deputado Wigberto Tartuce, cuja propositura previa a substituição da pena privativa de liberdade pela supressão hormonal, nos casos de conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça. (BRASIL: 2002). No documento, o autor justifica a sua propositura da seguinte maneira:

O abuso sexual, principalmente contra crianças e adolescentes, tem atingido proporções alarmantes, preocupando autoridades no mundo inteiro. Existem grupos criminosos atuando na exploração sexual a nível internacional. Recentemente, no Estado da Califórnia (Costa Oeste dos Estado Unidos), a pena de castração química foi aventada como punição para os crimes sexuais. É preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune. Neste sentido, a exemplo da solução apontada no Estado da Califórnia, conclamo meus ilustres Pares à aprovação desta proposição como contribuição desta Casa Legislativa no combate a esses crimes contra a liberdade sexual, considerados hediondos. (Deputado Wigberto Tartuce Projeto de Lei nº 7.021 de 2002).

Uma das propostas mais conhecidas é o Projeto de Lei nº 552/2007, de autoria do senador Gerson Camata, que objetivada a implantação do método no ordenamento jurídico para aqueles que praticassem atos de natureza pedófila. Embora tenha sido arquivado após sua distribuição para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tal proposta gerou muitos debates no Congresso Nacional. (BRASIL: 2007).



Este projeto tinha como objetivo principal a adição do art. 216-B ao Código Penal, estabelecendo a castração química aos condenados por crimes sexuais que forem diagnosticados com a pedofilia, com base nos critérios estabelecidos no Código Internacional de Doenças. (SANTOS: 2017, p. 49)

Na primeira condenação, o agressor privilegiado pela liberdade provisória, antes de deixar a cadeia, teria a voluntariedade da medida hormonal, ou seja, a aplicação do método ficaria a critério do condenado, sem prejuízo da pena aplicada. Já nos casos de reincidência, a medida passaria a ser obrigatória, atuando como última opção àqueles que não demonstrassem evolução aos usos de outros métodos e sessões terapêuticas. (BRASIL: 2007).

A inconstitucionalidade da proposta foi reconhecida em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator Marcelo Crivella. Todavia, em contradição à vontade do autor do projeto, foi proposta a aprovação do mesmo mediante o acréscimo de algumas emendas, tornando-o voluntário e não compulsório o que muito influenciou para uma possível constitucionalidade do mesmo, haja vista a aprovação da Comissão supracitada. (SANTOS: 2017, p. 49)

Pode-se citar, também, o Projeto de Lei nº 5398/2013, de autoria do ex-deputado federal Jair Messias Bolsonaro, objetivando a inserção de um parágrafo único ao art. 83 do Código Penal. Tal projeto objetivava a submissão voluntária ao tratamento hormonal, bem como a adição de anos de prisão se a vítima for criança ou adolescente e mais ainda se, em decorrência do estupro, a vítima viesse a morrer. Cite-se, ainda, que previa a obrigatoriedade da castração química para a aquisição da progressão de regime, conforme a proposta de redação a seguir: (SANTOS: 2017, p. 51). Segue trecho do Projeto de Lei:

Art. 2º. [...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (SANTOS: 2017, p. 51)

A Emenda Constitucional nº 590/1998, de autoria da deputada Maria Valadão, foi proposta com o intuito de definir a pena da castração química aos condenados reincidentes em crimes específicos de pedofilia com estupro. Todavia, tal proposta foi arquivada em 1999. (SANTOS: 2017, p. 53).

Pode-se mencionar, ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 282/2011, tendo como relator o congressista Antônio Anastasia. A ideia do Projeto é a mudança do Código Penal, prevendo a castração química como medida de segurança aos condenados por pedofilia, com base em laudo médico. Caso primário, a substituição do método punitivo seria voluntária ao condenado, podendo ter caráter obrigatório se reincidente específico. O magistrado poderia, ainda, determinar a aplicação de pena nos casos de descumprimento das condições impostas, ou extinguir a punibilidade caso o agente se submetesse ao método químico. (SANTOS: 2017, p. 54)

Nota-se, portanto, a busca do legislador pela criação de normas mais duras, não se limitando às penas privativas de liberdade. Acontece que tal desejo passa a revelar motivações infundadas, subvertendo a real intenção do método químico para fins de punição, de forma que ocasionará o sacrifício corporal do condenado. Assim, o real intuito do órgão legislativo deixa de ser a possibilidade de recuperação, e passa a ser a aplicação de penas degradantes.

Dentre as finalidades da pena, destaca-se a ressocialização do condenado e a prevenção da continuidade delitiva. Mesmo imperfeita, a pena privativa de liberdade ainda é o meio mais humano presente na civilização para a prevenção repressão de crimes.

Ver-se-á em capítulo posterior que o método da castração química se opõe aos preceitos constitucionais, haja vista o desrespeito aos princípios inerentes a todos os indivíduos que resguardam a integridade física e mental do sujeito. Outrossim, o método exige uma continuidade, exigindo o suporte psicológico e judicial constantes, de forma que, infelizmente, trata-se apenas de utopia na justiça brasileira.

### **3 QUESTIONAMENTO RELATIVO À (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro tem como base princípios que são intrínsecos a qualquer indivíduo. Sabendo-se disso, ao se falar na legalização da castração química é imprescindível que seja efetivada uma análise sobre a compatibilidade do tema com os preceitos normativos. Desta forma, princípios como o da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade devem ser respeitados para a possível implantação desse sistema. (SANTOS: 2017, p. 30).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, dispondo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Trata-se, pois, de valor supremo, que engloba a proteção e possibilidade de uma vida digna. Desta forma, qualquer ação que seja contrária ao valor aqui em análise deverá ser combatida. Pereira destaca que:

Se a dignidade é algo intrínseco à condição de ser humano, toda conduta que prevê sua violação deve ser totalmente repelida, pois retira do indivíduo algo que lhe permite sentir-se isonômico, igual aos demais. Apesar de cerceadora da liberdade, a prisão permite o retorno do apenado à vida em sociedade de maneira digna e normal. (PEREIRA, 2009, online).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de tamanha importância que serve como parâmetro para a criação de Tratados Internacionais, tem-se como exemplo a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, cuja inspiração advém da efetividade dos direitos humanos fundamentais. Outrossim, fornece critérios até mesmo para a criação de outros Princípios, podendo-se destacar o da Humanidade:

O princípio da humanidade está respaldado na dignidade humana, sendo o fundamental limite material a atividade punitiva do Estado, logo em um Estado Democrático de Direito é vedado qualquer medida que atente contra a dignidade humana, sendo, portanto, esta uma garantia de “ordem material e restritiva da lei penal”. (PRADO, 2007, apud SANTOS, 2017, p. 32)

Ora, tornar a castração química método vigente no ordenamento jurídico brasileiro não estaria indo em oposição aos preceitos aqui debatidos? Trata-se, pois, de questionamento gerador de controvérsias.

Alguns autores concluem que não, aduzem que “quando bem administrada, não provoca impotência ou lesão corporal, nem deixa o sujeito sem apetite sexual. Usa-se o hormônio por um período pequeno, entre três e seis meses”. (BALTIERI, 2005). Desta forma, defendem a ideia de que a violação física temporária não acarreta a infringência de qualquer princípio ou preceito normativo.

Todavia, Zaffaroni e Pierangeli (1999, p.155), salientam:

O princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência indelével do delito. (apud RIBEIRO, 2010)

Saliente-se que o autor cita a castração entre o rol exemplificativo de penas que infringem tais preceitos. Desta forma, Trata-se, pois, de Princípio amparado pela Constituição Federal de 1988, fundamental a qualquer ser humano, não havendo justificativas para a distinção de pessoas quanto a sua aplicabilidade, haja vista que o agressor também se enquadra no rol de sujeitos detentores de direitos.

Questionamento poderia surgir quanto à aplicação do método. Se o agressor optasse voluntariamente pela aplicabilidade do mesmo, o princípio restaria observado? Novamente as opiniões divergem neste ponto.

A primeira corrente afirma que:

A dignidade da pessoa humana não restaria afrontada em virtude da mitigação deste princípio com um outro de suma importância, qual seja, a autonomia da vontade, de modo que, a partir do livre arbítrio do ofensor, este poderia se manifestar pela submissão à castração química, uma vez que a partir da observância a este princípio, se estaria resguardando preceitos éticos de extrema relevância. (SANTOS: 2017, p. 30)

Porém, deve-se observar o princípio da Indisponibilidade dos Direitos Fundamentais, cuja eficácia é objetiva. Desta forma, mesmo que o condenado opte pela aplicação do método hormonal, tal preceito deverá ser respeitado, de forma que haverá uma proibição à aplicabilidade de qualquer pena que acarrete em impedimento físico, ainda que provisório. (ALVES: 2017, online)

Outro Princípio que merece análise é o da Proporcionalidade. Parta este, a pena aplicada ao indivíduo não pode ser superior à prática do ato cometido. Ou seja, objetiva harmonizar meios equilibrados para a efetiva punição ao autor do delito, com base na intensidade e magnitude da lesão causada. (SANTOS: 2017, p. 33).

Diante da complexidade causada pelos crimes sexuais, tanto em relação à vítima quanto aos familiares e amigos da mesma, alguns autores defendem que a castração química seria um método proporcional ao delito cometido. Todavia, conforme aduzem outros estudiosos, tal método encontra desproporcionalidade quanto à violação à integridade física do condenado. (SANTOS: 2017, p. 33). Nessa seara, Araújo e Aragão afirmam que:

A partir do momento que urge do Poder Legislativo medida que quer efetivar pena gritantemente superior à atitude do delinquente, não há dúvidas de que o princípio da proporcionalidade sofre ferrenha afronta. O uso de tal corolário da forma que querem fazer alguns permite considerar que outras penas corporais também podem vir a ser proporcionais, pois existe grande ojeriza social a muitas espécies de crime que no prisma corpóreo, também mereceriam retaliações. Assim, jamais se pode considerar a pena de castração química proporcional, vez que pune ao transgressor com algo imensamente superior à pena de muitos outros que cometeram atrocidades tão indesejáveis ou piores que a por ele perpetrada. (PEREIRA, 2014 apud SANTOS, 2017, p. 32).

Desta forma, por ser a Dignidade intrínseca ao ser humano, qualquer conduta que demonstre a sua violação deve ser repelida. Não é por meio de medidas drásticas que a punição estatal deve atuar, caso contrário, a vingança privada e penas cruéis estariam caracterizadas, e não um Estado Democrático de Direito. (OLIVEIRA, 2012, online)

Merece destaque, ainda, o princípio da isonomia, também conhecido por princípio da igualdade, cuja previsão legal encontra-se no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Por meio deste princípio, a justiça igualitária é objetivada, buscando não apenas a igualdade formal, mas também a material, na medida em que o tratamento deve ser compreendido com base nas desigualdades existentes, ou seja, a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (LAUSCHE: 2016, online).

Sabe-se, pois, que o método da castração química utiliza-se de hormônios femininos em pessoas do sexo masculino, com o intuito de que ocorra a diminuição

da libido dos mesmos. Frise-se, toda via, que, embora a grande maioria dos agressores de crime sexual seja do sexo masculino, também existem condenadas do sexo feminino e, com a utilização dos hormônios aqui mencionados, sua aplicabilidade praticamente não se estenderia às mulheres, já que apenas 5% delas apresentam redução de libido com a aplicação. (LAUSCHE: 2016, online).

Afirma Oliveira (2012, online):

É mister ressaltar que essa forma de castração química só é útil no caso de agressor do sexo masculino, pois o efeito do Depo-Provera em mulheres não apresenta a redução do desejo sexual como efeito, na maioria dos casos.

Saliente-se, todavia, que nos projetos de lei apresentados não há a exclusão da mulher em submeter-se ao tratamento. Acontece que o tratamento tornar-se-ia ineficaz para a condenada, acarretando apenas na submissão da mesma aos efeitos colaterais, ou seja, o dano à saúde. (LAUSCHE: 2016, online).

Além dos princípios constitucionais, a castração química pode encontrar alguns empecilhos legislativos para a sua inserção no ordenamento jurídico. A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVII abarca a proibição da existência de penas de caráter perpétuo, desumano e degradante. No inciso XLIX, do mesmo artigo, é assegurado o respeito à integridade, seja ela física ou moral das pessoas. Ora, a possível permissão da castração química feriria tais preceitos, lesionaria o direito à privacidade e integridade física do condenado. (SANTOS: 2017, p. 40).

Ademais, garantias estão previstas no artigo 3º, do Código Penal, bem como na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), aduzindo sobre o respeito à integridade física do prisioneiro, ainda que temporariamente privado de sua liberdade. (SANTOS: 2017, p. 40).

Cite-se, ainda, o entendimento de muitos psicológicos ao afirmarem que a utilização da castração química não seria a forma mais segura e eficaz, podendo deixar o condenado agressivo, o que torna necessário o tratamento psicológico para suprimir a tendência comportamental. Cite-se Oliveira:

Muitos psicólogos entendem que a castração química não seria um método verdadeiramente seguro e eficaz, pois, se por um lado provoca um temporário abrandamento dos desejos sexuais, por outro deixa o sujeito mais agressivo. Alertam, ainda, que os criminosos sexuais possuem um distúrbio psicológico e não biopatológico; como

a castração química consiste na administração de hormônios, nada seria modificado na personalidade do pedófilo. Assim, seria mais eficaz um tratamento por métodos psicológicos durante o período da detenção que a administração de hormônios. A castração química pode interromper momentaneamente as necessidades fisiológicas do criminoso sexual, mas só o tratamento psicológico é realmente eficaz para suprimir sua dependência psíquica e sua tendência ao comportamento sexual delinquente. (OLIVEIRA, 2012, online).

Trata-se, pois, de tratamento temporário, nada impedindo que o agressor volte a praticar crimes sexuais, ou seja, a simples limitação dos níveis de testosterona permite que o indivíduo volte a delinquir, uma vez que a falta de ereção não descaracteriza outras formas de abuso, gerando apenas uma dificuldade para tal. Desta forma, percebe-se a diminuição do impulso sexual do agressor, mas não uma perda de interesse, tornando fundamental o tratamento psicológico. (SANTOS: 2017, p. 44).

Neste sentido, apenas a utilização de políticas públicas eficazes seriam capazes de diminuir a criminalidade nos âmbitos sexuais, com o objetivo de alcançar a igualdade social e a possível ressocialização dos apenados. Por mais repugnante que seja o delito, tratar violência com mais violência seria, além de um retrocesso, um equívoco, devendo o Estado responder a prática delituosa com racionalidade, observando os princípios constitucionais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que desde os tempos mais remotos há a punição para os crimes sexuais. Atualmente, o tema encontra-se disposto no artigo 216, do Código Penal Brasileiro, sendo tipificado pelo ato de “[...] constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Acontece que, embora tipificado, os crimes sexuais estendem-se aos abusos cotidianos, que na maioria das vezes passam despercebidos pelas autoridades competentes, já que estão presentes até mesmo no âmbito familiar da vítima, tornando a vergonha e o medo os principais empecilhos para a denúncia.

A cultura do estupro abrange-se de tal maneira que a vítima passa a se enxergar como principal culpada do acontecimento quer seja por suas vestimentas ou comportamentos. Outrossim, à elas são impostos estereótipos de perfeição que acarretam na limitação de sua liberdade pessoal.

Diante da tamanha invasão ao âmbito pessoal das vítimas de violência sexual, a sociedade passou a requerer medidas extremas, afirmando pela insuficiência da pena restritiva de liberdade. Ora, a partir de tal momento a aplicação da castração química passou a ser vista como solução.

Diversos países passaram a adotar o método hormonal, destacando-se os Estados Unidos, Inglaterra, Dinamarca, França e Argentina. A suposta solução chegou ao Brasil através de Projetos de Lei, inclusive com proposta de Emenda à Constituição nº 590/1998.

Todavia, nenhuma das propostas foi efetivada. Tal fato se deu pela lógica infundada que subverte a intenção do legislador ao aplicar o método químico, deixando de ter como principal motivo a ressocialização e prevalecendo o sacrifício corporal.

Cite-se, ainda, que o Estado passaria a atuar através da vingança privada, fazendo com que princípios intrínsecos a qualquer indivíduo, como o da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e da Isonomia passassem pelo esquecimento, ou melhor, pelo desprezo, ao se indagar esta hipótese química.

Outro empecilho à castração química diz respeito à sua temporalidade, já que se refere a um tratamento contínuo, fazendo-se necessário acompanhamento



médico para a possível eficácia. Acontece que, diante da realidade jurisdicional brasileira, tal feito torna-se utopia.

Torna-se necessário salientar que apenas as limitações dos níveis hormonais de testosterona não impossibilitam a ocorrência de um novo crime sexual, já que a caracterização do tipo não se limita a introdução pênis – vagina. Embora o método ocasione maior dificuldade, o delito também se caracteriza por outras formas de abusos que não são solucionadas pelo método químico.

Assim, pode-se concluir que, embora a pena privativa de liberdade encontre inúmeras dificuldades, ainda é a mais eficaz, já que não é aplicada através de métodos degradantes e inconstitucionais. Todavia, está sujeita a melhorias, sendo necessário o acompanhamento psicológico dos agressores sexuais, com o intuito de se alcançar uma possível realização do apenado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Tadeu. **Conceito e Características dos Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em: 10/11/2019

BALTIERI, Danilo Antônio. **Consumo de álcool e outras drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais**. Disponível em: <

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde22032006-221450/pt-br.php> >. Acesso em: 10/11/2019

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **A Mente Criminosa e a Psicopatia no Âmbito Jurídico e na Legislação Penal Brasileira**. Disponível em:

<http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>. Acesso em: 22/05/2019.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.021 de 2002. Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro**. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4399, de 2008. Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes**. Disponível em

.<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=418075>> Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.122, de 2009. Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual**. Disponível em

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432118>>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 349, de 2011. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro.** Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491711>>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 597 de 2011. Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.**

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493436>>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007 (2010). Relator: Senador Marcelo Crivella: 13/abr/2010.** Disponível em: <<https://www6g.senado.gov.br/appnotfound>>. Acesso em: 06/11/2019.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22/05/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22/05/2019.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA, Daniel. COELHO, Danilo Santa Cruz. FERREIRA, Helder. **Estupro no Brasil: Vítimas, Autores, Fatores Situacionais e Evolução Das Notificações No Sistema De Saúde Entre 2011 E 2014.** Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2313.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf)>. Acesso em: 03/09/2019.

DEL-CAMPO, Rocha. **Castração Química: possibilidade**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/castracao-quimica-possibilidade/6181>>. Acesso em: 06/11/2019.

ENGEL, Cíntia Liara. **As Atualizações e a Persistência da Cultura do Estupro no Brasil**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2339.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf)>. Acesso em: 03/09/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: RT, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. 28. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAUSCHE, Keulin. **A Inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Castração Química nº5.398/2013 à Luz dos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<https://keulin.jusbrasil.com.br/artigos/340999714/a-inconstitucionalidade-do-projeto-de-lei-da-castracao-quimica-n-5398-2013-a-luz-dos-principios-constitucionais>> Acesso em: 10/11/2019.

MAGALHÃES, Lívia. **A relevância dos dados do IPEA quanto à responsabilização da mulher vítima de estupro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28930/a-relevancia-dos-dados-do-ipea-quanto-a-responsabilizacao-da-mulher-vitima-de-estupro>> Acesso em 22/10/2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Maria. **Castração Química Não é Compatível com a Constituição**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>>. Acesso em: 10/11/2019

PEIXOTO, Aimê. NOBRE, Barbara. **A Responsabilização da Mulher Vítima de Estupro**. Disponível em: <

<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203/5331#>>. Acesso em: 28/10/2019.

PEREIRA, Pedro. **A Castração Química à Luz dos Princípios da Proporcionalidade, Dignidade e Vedação de Penas Cruéis**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27058/a-castracao-quimica-a-luz-dos-principios-da-proporcionalidade-dignidade-e-vedacao-de-penas-cruéis>>. Acesso em: 10/11/2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral- arts. 1º a 120**. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIBEIRO, Francisco Sidney Castro. **A castração química como pena para crimes sexuais**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-castracao-quimica-como-pena-paracrimenes-sexuais/46626/>>. Acesso em: 10/11/2019

ROCHA, Alex. **Castração Química De Pedófilos**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/431/1/20704570.pdf>>. Acesso em: 06/11/2019

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. Ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SANTOS, Ana. **Castração Química: (in)viabilidade em face da ordem constitucional**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4417/1/ALOS02062017.pdf>>. Acesso em: 07/11/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Por um Constitucionalismo Inclusivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal: Parte Especial**. Barueri – São Paulo: Manole, 2012.

SCHMALZ, Diovan Roberto. MOURA, Patrícia Borges. **A CASTRAÇÃO QUÍMICA: Sua Explícita Inconstitucionalidade em Consonância à (Re)Socialização do Apenado.** Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4483>>. Acesso em: 22/05/2019.

SILVA, Julia. **Aplicabilidade da Castração Química no Crime de Estupro.** Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4301/Julia%20Medeiros%20e%20Silva.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 28/10/2019.

STETNER, Catarina Nucci. RODRIGUES, Guilherme Mendonça. **Castração química: Limites e Possibilidades à Adoção Como Penalidade Para Pedofilia.** Disponível em: <http://each.uspnet.usp.br/rgpp/index.php/rgpp/article/viewFile/13/15>. Acesso em 22/05/2019.

TEIXEIRA, Bruno Vinícius Corrêa. **Castração Química Como Medida Contra Pedófilos Condenados Por Crimes Sexuais.** Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/742/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20/08/2019

WUNDERLICH, Alberto. FERNANDES, Márcio Borba. **Aspectos Controvertidos da Castração Química Como Forma de Punição Para Criminosos Sexuais.** Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20397%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>>. Acesso em: 22/05/2019.